TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	584413/25
ASSUNTO:	REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ENGPLANO ENGENHARIA LTDA- EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2886/25 - Tribunal Pleno

Aditivo de contrato. Serviços de instalação e adequação da subestação do edifício sede do TCE/PR. Alterações quantitativas e qualitativas. Consentimento da contratada. Possibilidade de supressão acima de 25%. Interpretação dos artigos 124, I e II, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021. Prorrogação dos prazos de vigência e execução. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria Administrativa para a celebração do 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 42/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa ENGPLANO ENGENHARIA LTDA.

O contrato tem por objeto a "*a contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência*" (autos nº 70299-4/24, peça 33).

A proposta de aditivo contempla as seguintes alterações: **a)** o acréscimo de R$ 3.951.474,75, decorrente do aumento de quantitativos previstos no contrato, bem como da inclusão de serviços inicialmente não contemplados; **b)** a redução de R$ 6.693.643,61, resultante da diminuição de quantitativos de determinados itens e da supressão de serviços originalmente contratados; e **c)** a prorrogação dos prazos de vigência e de execução do contrato por mais 7 meses (segundo a minuta da peça 13 e tabela da peça 11, fl. 11).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4F0

O requerimento foi instruído com relatório de execução do contrato, declaração de concordância por parte da contratada, planilhas orçamentárias, composição de custos, cotações e consultas (peças 2 a 10).

As justificativas para as alterações, bem como o impacto financeiro resultante, constam da peça 11, que também apresenta os itens/serviços a serem acrescidos ou suprimidos (fls. 11-25).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos na forma do Anexo III da IS nº 51/2013 (peça 14).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 306/25 (peça 14), apresentou considerações sobre o histórico contratual, constatando que, até o momento, não foram formalizados apostilamentos ou termos aditivos. Corrigiu um pequeno erro material nos cálculos realizados pela unidade requisitante quanto ao valor total do contrato após o aditivo, bem como em relação ao prazo de vigência após a prorrogação. A SLC observou que o pedido de aditamento foi protocolado ainda durante a vigência do contrato. Ressaltou, ademais, que o prazo de 75 dias previsto no art. 68 da Instrução de Serviço nº 181/2024 aplica-se exclusivamente a contratos de prestação de serviços contínuos, o que não é o caso em análise. Verificou o cumprimento dos requisitos para prorrogação, conforme o art. 69 da referida Instrução de Serviço, destacando que o contrato possui escopo definido. Aduziu que a alterações quantitativas e qualitativas foram realizadas mediante acordo entre as partes, razão pela qual não se aplicam as limitações previstas no art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, reconheceu a idoneidade da justificativa técnica apresentada para o aditamento, bem como a manutenção da vantajosidade e a preservação do objeto contratual. Por fim, atestou que a contratada continua atendendo às condições de habilitação.

A Diretoria de Finanças apontou que o termo aditivo não representa aumento de despesa total (peça 16).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 281/25, concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e a IS nº 181/2024. Enfatizou que, apesar da supressão ser superior a 25% do contrato,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4F0

a alteração é bilateral, não se sujeitando ao limite estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, apurou a regularidade da minuta do termo aditivo (peça 15).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 138/25 (peça 18), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 309/25 (peça 13), não se opõe à formalização do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Acréscimos e supressões quantitativas e qualitativas

Inicialmente, cumpre reproduzir trecho do despacho da SLC que aborda as justificativas para as alterações contratuais (peça 8, fl. 9, sublinhei):

> **d) Justificativa da Administração**
>
> 13: A peça 11, denominada "Pedido de Termo Aditivo", fls. 4 a 11, demonstra de forma clara as justificativas para a manutenção da execução do contrato, bem como aquelas referentes às alterações quantitativas e qualitativas propostas, conforme passará a ser examinado:
>
> **• Justificativa para a manutenção da contratação**
>
> A manutenção do contrato vigente, mediante formalização do aditivo, mostra-se a solução mais vantajosa, pois a empresa já se encontra mobilizada, com equipe e canteiro instalados, familiaridade com os procedimentos do Tribunal e desconto obtido em licitação (10,06% sobre a base orçamentária), o que assegura economicidade, continuidade e segurança técnica, evitando riscos e custos de eventual substituição ou nova licitação, juridicamente inviável por dispensa e impraticável por execução direta da Administração.
>
> **• Justificativas para as alterações quantitativas e qualitativas**
>
> As alterações propostas decorrem de necessidades técnicas identificadas no curso da execução. Destaca-se a redefinição do encaminhamento da infraestrutura elétrica, substituindo-se o trajeto externo em canaleta de concreto por um túnel técnico interno com sistema *busway*, solução que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4F0

> reduz perdas, facilita futuras ampliações e elimina riscos de escavações em via pública, furtos de cabos e interferências com outras redes. Justifica-se, ainda, a ampliação da área da nova subestação, medida que evita o desligamento prolongado do edifício sede, assegura a continuidade operacional, viabiliza a instalação estratégica do novo gerador e permite a unificação das áreas técnicas, com ganhos em eficiência, segurança e racionalidade na operação e manutenção.
>
> A ampliação da sala também possibilitou a instalação de equipamentos de maior porte, com o aumento da potência do gerador de 370 kVA para 550 kVA, reforçando a robustez do sistema elétrico, a compatibilidade com o padrão Tier 3, a redundância no fornecimento e a preparação para demandas futuras, sem acréscimo desproporcional de custos. Soma-se a isso a modernização dos quadros de distribuição elétrica e a incorporação de motorizações e acionamentos remotos, integrados ao sistema de incêndio, bem como a implementação de automação predial abrangendo supervisórios, medição de energia, climatização, iluminação, elevadores e monitoramento técnico. Essas melhorias, embora impliquem a prorrogação de 7 (sete) meses no prazo de execução, elevam substancialmente o nível de confiabilidade, eficiência e modernidade da infraestrutura, assegurando que a obra atenda plenamente aos padrões de qualidade exigidos pelo Tribunal.

Os serviços adicionados estão detalhados na peça 11, fls. 13 a 21, enquanto os serviços suprimidos constam das fls. 21 a 26.

É previsto, em relação ao valor inicial do contrato (R$ 15.928.881,06), um acréscimo de R$ 3.951.474,75 (**24,81%**), além de uma diminuição de R$ 6.693.643,61 (**42,02%**), resultando em um valor contratual atualizado de R$ 13.186.712,20 (peça 14, fl. 02).

Segundo a unidade requisitante, a definição dos preços dos itens que não faziam parte da planilha original seguiu o disposto no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se o desconto médio de 10,06% praticado pela contratada na licitação (manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença). O orçamento base foi elaborado com fundamento em parâmetros SINAPI, adaptados à realidade de Curitiba, aliado a pesquisa de preços realizada com pelo menos três

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4F0

fornecedores da região, além da utilização de referências de outras contratações da Administração Pública (peça 11, fl. 04 e 15).

As alterações estão fundamentadas no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, e na cláusula 18 do contrato, conforme transcrito:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> **I - unilateralmente pela Administração:**
>
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
>
> b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> **II - por acordo entre as partes:**
>
> a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
>
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
>
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
>
> d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4F0

> 18.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> 18.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
>
> 18.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.
>
> [...]

A SLC e a DIJUR enfatizam que as alterações não se deram de forma unilateral, mas sim por acordo entre as partes. Por isso, invocam o art. 124, "II", da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 8.666/1993 impunha limites para alterações unilaterais e consensuais (art. 65, § 2º[1]). Já a Lei nº 14.133/2021 manteve os limites apenas para alterações unilaterais (art. 125[2]), não fixando restrições percentuais para alterações consensuais (art. 124, II).

Embora as hipóteses materiais — alterações qualitativas e quantitativas — estejam previstas no inciso I do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, o aditivo contratual em exame decorre de consenso entre as partes (peça 4). Dessa forma, aplica-se, em conjunto, o inciso II do mesmo artigo, afastando-se a incidência do limite de 25% estabelecido no art. 125, desde que observadas a baliza do art. 126 e o princípio da supremacia do interesse público.

Ressalte-se, inclusive, que o item 18.3 do contrato previu expressamente a possibilidade de supressão superior ao limite de 25%.

No caso concreto, as alterações resultam de necessidades técnicas e não afetam a natureza do objeto contratual (art. 126 da Lei nº 14.133/2021). A

[1] Lei nº 8.666/1993. Art. 65. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

[2] Lei nº 14.133/2021. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4F0

unidade requisitante apontou que a manutenção do contrato vigente, com a formalização do aditivo, configura a solução mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico (peça 14, fl. 09).

Como observado pela DIJUR, na peça 17, fl. 4 (destaquei):

> [...] conforme interpretação consolidada pela Advocacia-Geral da União (Nota nº 00004/2024/CNLCA/CGU/AGU) e referenciada pela SLC, que a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu a vedação antes constante do §2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, de modo que não há óbice jurídico à pactuação de supressões superiores a 25%, **desde que justificadas, vantajosas e sem descaracterização do objeto, requisitos estes atendidos no presente processo**.
>
> Por oportuno, no caso em tela, **além da concordância, houve redução líquida de R$ 2.742.168,86, reforçando a economicidade e afastando risco de prejuízo ao erário**.

A alteração contratual atende ao interesse público, pois é necessária para garantir a eficiente execução do objeto e, além disso, não representa acréscimo desproporcional ao valor originalmente pactuado — ao contrário, implica redução. Essa compreensão encontra respaldo em precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> CONSULTA. LEI 14.133/2021. CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. CONSTATAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE QUANTITATIVOS CONTRATADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO AJUSTE. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. ALTERAÇÕES UNILATERAIS. ACRÉSCIMO LIMITADO A 25%. ALTERAÇÕES CONSENSUAIS. AUSÊNCIA DE LIMITE EXPRESSO EM LEI. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL AO QUANTITATIVO INICIALMENTE CONTRATADO. VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO, À RENOVAÇÃO E AO ACRÉSCIMO DE FORMA AUTOMÁTICA. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE TERMO ADITIVO. JUSTIFICATIVA QUE ATESTE A VANTAJOSIDADE.
> 1. Diante da constatação da insuficiência dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4F0

> quantitativos contratados durante a vigência de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, a Administração pode alterar, unilateralmente, os quantitativos do contrato em até 25%, conforme previsão do art. 125 da Lei 14.133/2021.
>
> 2. No caso de acordo entre as partes, não há limitação expressa quanto ao percentual a ser acrescido ou diminuído ao contrato, sendo possível a alteração das quantidades indispensáveis à consecução do objeto, desde que comprovado o interesse público e a necessidade da alteração para a eficiente execução contratual. O acréscimo, contudo, não pode ser manifestamente desproporcional ao quantitativo inicialmente contratado, em respeito aos princípios do planejamento, da isonomia e da vinculação ao edital, cabendo à Administração comprovar, fundamentadamente, a vantajosidade da alteração em relação à realização de novo certame ou procedimento de contratação direta, observando os princípios e dispositivos contidos na Lei 14.133/2021.
>
> [...]
>
> (TCE-MG - CONSULTA: 0000000000001188209, Relator.: CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 06/08/2025, PLENO, Data de Publicação: 11/08/2025)

Enfim, diante de uma leitura combinada dos arts. 124, I e II, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021, das cláusulas contratuais aplicáveis e à luz do princípio da supremacia do interesse público, há respaldo jurídico para a alteração contratual pretendida.

Cabe registrar que a SLC (peça 14, fl. 11) confirmou que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos apresentados na peça 12, e a Diretoria de Finanças atestou que o aditivo não acarreta aumento de despesa (peça 16).

2.2. Prorrogação

Segundo a DA, a prorrogação de 7 meses decorre da evolução técnica do projeto. A medida visa garantir a entrega de uma obra alinhada aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4F0

padrões exigidos pelo Tribunal, além de estar preparada para atender, com confiabilidade e eficiência, às demandas futuras (peça 11, fl. 10).

Como mencionado, essa prorrogação é vantajosa para a Administração, não apenas do ponto de vista financeiro, mas também operacional, uma vez que a empresa responsável já está mobilizada e familiarizada com os procedimentos do Tribunal.

O instrumento contratual prevê:

> 2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.
>
> 2.1.1. O prazo de execução é de 7 meses contados da ordem de serviço.
>
> 2.2. O presente contrato terá publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.
>
> 2.3. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

O extrato contratual foi publicado no DETC em 17/12/2024, estabelecendo a vigência até 17/12/2025. A ordem de serviço foi assinada em 17/01/2025, de modo que a conclusão da execução estava prevista para 17/08/2025 (peça 14, fl. 01).

Com base na tabela da fl. 11 da peça 11, **a unidade requisitante propôs a extensão do prazo contratual em 7 meses, tanto para a vigência quanto para a execução**. Embora tenha ocorrido um pequeno erro material na definição do termo inicial da vigência, este já foi devidamente corrigido pela SLC – pela 14, fl. 02.

Cumpre lembrar que o contrato é de escopo, vinculado à entrega de um objeto específico em período determinado. O art. 111 da Lei nº 14.133/2021

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4F0

prevê a prorrogação automática de contratos do gênero[3], quando o objeto não for concluído no prazo inicial.

Por fim, foram atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 69 da Instrução de Serviço nº 181/24[4] deste Tribunal de Contas, conforme demonstrado: o relatório assinado pelo Gestor e pelo Fiscal do Contrato atesta que o objeto está sendo executado regularmente (peça 3); foi apresentada justificativa técnica para a manutenção da contratação, evidenciando que a solução adotada é a mais vantajosa (peça 11, fls. 4 a 5); e a contratada manifestou concordância com a ampliação do prazo (peça 04).

Diante das justificativas para as alterações contratuais, da inexistência de óbices jurídicos ou técnicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo mostra-se de interesse da Administração.

Cumpre apenas determinar uma retificação na minuta do termo aditivo (peça 13), que, em **erro material**, esqueceu de contemplar a prorrogação do prazo de execução do contrato, também em 7 meses.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[5], **VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024**, celebrado com a empresa ENGPLANO ENGENHARIA LTDA, com o objetivo de alterar quantitativa e qualitativamente o objeto da contratação, com acréscimo de R$ 3.951.474,75 e supressão de R$ 6.693.643,61, resultando no valor contratual atualizado de R$ 13.186.712,20, na forma da minuta da peça 13, bem como prorrogar os prazos de vigência e execução do contrato por 7 meses.

[3] Nos termos do art. 6º, XVII, do mesmo diploma, serviços não contínuos ou contratados por escopo são "*aqueles impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto*".
[4] *Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.*
[5] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4F0

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente, bem como a **retificação da minuta do termo aditivo**, a fim de que seja acrescido item prorrogando o prazo de execução do contrato por mais 7 meses.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[7], a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024, celebrado com a empresa **ENGPLANO ENGENHARIA LTDA.**, com o objetivo de alterar quantitativa e qualitativamente o objeto da contratação, com acréscimo de R$ 3.951.474,75 e supressão de R$ 6.693.643,61, resultando no valor contratual atualizado de R$ 13.186.712,20, na forma da minuta da peça 13, bem como prorrogar os prazos de vigência e execução do contrato por 7 meses;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha

[6] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[7] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4F0

expirado durante a tramitação do expediente, bem como a **retificação da minuta do termo aditivo**, a fim de que seja acrescido item prorrogando o prazo de execução do contrato por mais 7 meses e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4F0